



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

DESPACHO: JUSTIÇA - TRABALHO - ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

AO ARQUIVO em 18 de outubro de 1988

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.058 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 1988
(DO SR. FLORICENO PAIXÃO)



Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DO TRABALHO E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



As Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho e de Economia, Indústria e Comércio.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 13.04.88

PROJETO DE LEI Nº 1058 /88

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

Do Dep. Floriceno Paixão.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Constitui direito do empregado a participação nos lucros da empresa em que trabalhar, na forma prevista nesta lei.

§ 1º Considera-se, para os efeitos desta lei.

I - empresa - toda entidade individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços;

II - empregado - toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual à empresa, sob dependência dessa e mediante salário.

§2º O disposto nesta lei não se aplica aos empregados de instituições de beneficência, de associações recreativas ou de outras instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º Considera-se lucro, para os efeitos desta lei, o lucro líquido do exercício apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, antes da dedução das participações de empregados e administradores, e deduzido o valor do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O lucro de empresas pertencentes a grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram, incluindo a participação minoritária.

§ 2º Consideram-se grupos, sistemas ou conglomerados econômicos ou financeiros o conjunto de empresas que tenham relacionamento de controladora e controlada ou coligada, confor



me definidas no art. 265 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Para elaboração das demonstrações consolidadas de verão ser obedecidas as normas sobre consolidação estabelecidas nos arts. 250 e 275 da mesma Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Do lucro apurado na forma do artigo anterior, serão distribuídos aos empregados não menos de vinte e cinco por cento.

Art. 4º O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo único. Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o Imposto sobre a Renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 5º A inexistência de lucros ou concorrências de prejuízos em determinado exercício, devidamente apurado no encerramento do balanço e comprovado perante o Imposto sobre a Renda, não gerará direito aos empregados de pleitearem compensação pela não distribuição de lucros em outros exercícios.

Art. 6º Fica assegurado ao empregado, em caso de término ou rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a participação nos lucros proporcionais ao período em que trabalhou na empresa no respectivo exercício.

§ 1º A distribuição do lucro prevista neste artigo será feita juntamente com a dos demais empregados.

§ 2º Prescreve em 2 (dois) anos o prazo para o empregado procurar a empresa para recebimento de sua quota na forma estabelecida neste artigo.

Art. 7º Se houver alteração ^{do} lucro, resultante de revisão para imposto de Renda, e este for maior, a empresa pagará, em uma só vez, dentro de 30 (trinta) dias, a diferença proporcional consequente; se menor, poderá o empregado descontar da remuneração, em duodécimos, o que pagará a mais.

Art. 8º A distribuição de que trata este artigo levará em conta, conforme dispuser o regulamento desta lei, o tempo de serviço, o salário, a assiduidade e a eficiência do



empregado.

Art. 9º A concessão de qualquer gratificação, vantagem ou comissão voluntariamente dada por parte da empresa não a isenta de distribuição de lucros entre seus empregados.

Art. 10º A distribuição de lucros que se refere esta lei será paga de uma só vez ao empregado e impreterivelmente até 30(trinta) dias, após o encerramento do balanço da empresa.

Art. 11º Prescreve em 5(cinco) anos o direito de empregado pleitear a reparação de qualquer ato infrigente desta lei, ou o pagamento de qualquer importância que faça jus relativamente à participação nos lucros e perdas e de demonstrativo dos lucros que distribuir entre seus empregados.

Art. 13º Cabe aos sindicatos a fiscalização dos critérios adotados para a participação nos lucros, bem como do valor distribuído.

Art. 14º O infrator desta lei será punido com multa de valor variável, igual a 1(um) até 20 (vinte) salários mínimos regionais, segundo a intenção, extensão, natureza e grau de infração, atenuante(s) agravante(s), aplicável em dobro em caso de reincidência, oposição e obstáculo à fiscalização.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç A O

Trata-se de regular o preceito constitucional que consagra o direito de o trabalhador participar nos lucros da empresa em que exerce sua atividade.

Com efeito, dispõe o art. 7º, XI, da Carta Magna:

" Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que usem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei."



Nosso intuito é contribuir para que o assalariado venha sem mais tardança participar dos lucros auferidos na empresa em que trabalha, a exemplo, aliás, do que já ocorre em vários países, como a Alemanha, Argentina, Bolívia, França, Inglaterra, México, Áustria, Chile, Peru, Uruguai e outros.

O projeto que submetemos à consideração dos ilustres pares impõe-se como medida de justiça social e como um dos mais importantes fatores de distribuição de renda, num país em que o lucro tem sido exclusivamente do empresário. E a participação direto do trabalhador nesse lucro constitui-se em fator de estímulo ao trabalho profícuo que vai refletir-se no próprio desenvolvimento da empresa.

Os dispositivos que comportificam o presente projeto dispensam, por sua clareza e objetividade, comentários específicos para seu melhor entendimento.

Sala das Sessões, em de outubro de 1988.

Deputado FLORICENO PAIXÃO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1.444 - DE 10 DE SETEMBRO DE 1976

LEI Nº 1.444 - DE 10 DE SETEMBRO DE 1976

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Leis sobre o Poder Legislativo Nacional de 1976 e as seguintes:

CAPÍTULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção IV

Demonstrações Financeiras

Normas sobre Consolidação

Art. 250 — Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

- I — as participações de uma sociedade em outra;
- II — os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;
- III — as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1.º — A participação dos acionistas controladores no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.

§ 2.º — A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3.º — O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4.º — Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida neste prazo.

CAPÍTULO XXI — GRUPO DE SOCIEDADES

Seção I — Características e Natureza

Características

Art. 265 — A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1.º — A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2.º — A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no art. 244.

Seção IV — Demonstrações Financeiras

Art. 275 — O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no art. 250.

§ 1.º — As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2.º — A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta Lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3.º — As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

§ 4.º — As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que incluam companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1058, de 1988

Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.

AUTOR : Deputado FLORICENO PAIXÃO

RELATOR : Deputado SÉRGIO SPADA

I - RELATÓRIO

Através do presente Projeto de Lei de Nº 1.058, de 1988, o nobre Deputado Floriceno Paixão deseja, através de legislação ordinária, dar plena aplicabilidade ao preceito constitucional que assegura ao trabalhador participação nos lucros da empresa em que exerce atividade.

Após definir as relações empresa-empregado, o autor também faz judicioso esclarecimento quanto à conceituação do que seja lucro e as formas de sua apuração. Ex-cetua, no § 2º do art. 1º, as instituições sem fins lucrativos.

Estabelece um quantum mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) como o percentual dessa participação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e dissocia, os valores assim distribuídos, do salário normal. Salvo o Imposto de Renda, que grava a distribuição de dividendos, S. Excia. isenta a participação nos lucros de quaisquer outros ônus fiscais, como taxas, impostos ou contribuição previdenciária.

Outrossim, o projeto em tela não assegura o direito à participação nos lucros da empresa quando estes inexistirem, o que se comprovará no encerramento do balanço e perante o Imposto de Renda. E, nos casos de término ou rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, o direito continuará preservado ao trabalhador no que concerne ao período em que prestou serviços à empresa, em condições de igualdade com o dos demais empregados em atividade.

É fixado em dois anos o prazo de prescritibilidade para o empregado exercer o seu direito à participação nos lucros.

O artigo 7º trata das hipóteses em que possam ocorrer o aumento do lucro ou a redução do mesmo. No primeiro caso, a empresa ficará obrigada a pagar, em uma só vez e dentro de 30 dias, a diferença constatada e, na alternativa do lucro ter sido reduzido, o empregado restituirá o que recebeu a mais em duodécimos descontados de seu salário.

O artigo 8º remete à regulamentação da lei, os critérios que devam ser levados em conta no rateio dos lucros auferidos, como tempo de serviço, valor do salário, assiduidade e eficiência do empregado.

A distribuição dos lucros é sempre obrigatória ao empregador, não podendo ele se eximir sob alegação de haver concedido qualquer gratificação, vantagem ou co-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



missão voluntariamente (art. 9º).

Finalmente, o Projeto de Lei ora em exame, estabelece o prazo improrrogável de 30 dias, após o encerramento do balanço da empresa, para a distribuição dos lucros a seus empregados; fixa em 5 anos o tempo em que o empregado poderá recorrer de ato infringente à lei; atribui atribuições fiscalizadoras aos sindicatos de classe; comina pena pecuniária variável de 1 a 20 salários mínimos regionais, segundo o grau do dolo, os atos de desrespeito à lei.

Na justificativa, o autor invoca o mandamento constitucional que inspirou sua iniciativa:

" Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. "

O autor ainda aponta para o exemplo de outras nações em que tal conquista já está de há muito assegurada, como Alemanha, Argentina, Bolívia, França, Inglaterra, México, Austria, Chile e destaca o alcance social da medida preconizada por seu projeto de lei, remetido à Comissão em 21 de março e a mim distribuído a 04 de abril do fluente mês.

O presente Projeto de Lei aborda matéria da maior relevância face o seu largo alcance social como instrumento de justa redistribuição de renda, a par de se constituir num fortíssimo estímulo à eficiência e maior produtividade do trabalho.

Desde o alvorecer da era industrial



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as sociedades têm sido sacudidas pelo entrechoque entre os interesses patronais na busca de maiores lucros e os anseios dos trabalhadores que concorrem, com a contribuição de seus braços e sua criatividade, na colimação desse objetivo final em que se funda o desenvolvimento de toda e qualquer atividade capitalista.

De um processo escravagista, a princípio, a relação de trabalho evoluiu sob as pressões das classes assalariadas que se organizaram em sindicatos, se politizaram e passaram a travar renhida e continuada luta no afã de vencer terríveis resistências dos grupos econômicos detentores do capital.

O Brasil oferece um dos quadros mais dramáticos de empobrecimento de todo o mundo, devido à má distribuição da riqueza nacional. Basta lembrar que em 1940 o salário mínimo instituído pelo Governo de Getúlio Vargas era de 91 dólares e hoje em torno de apenas 35 dólares, enquanto, no mesmo período a economia cresceu 15 vezes.

A participação dos trabalhadores ' nos lucros das empresas é velha bandeira que jamais saiu da teorização. Graças à sensibilidade dos Constituintes foi possível inserir-se, na Carta Magna, o preceito cuja aplicabilidade o presente projeto se propõe.

Recebi, também para relatar, o Projeto de Lei nº 1.090, de 1988, do nobre Deputado Francisco Amaral, versando sobre a mesma matéria. Como esta proposição foi apresentada posteriormente deve, em respeito a regra regimental, ser anexada ao projeto de lei anteriormente oferecido.

Este é o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - VOTO DO RELATOR



5

O presente projeto de lei enquadra-se na competência ampla da iniciativa das leis, conferida pelo Art. 61 da CF aos membros do Poder Legislativo.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.058, e, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1989.

Deputado SÉRGIO SPADA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 1988

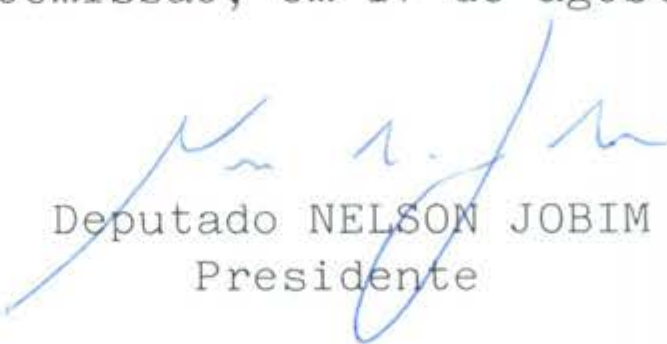
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.058/88, nos termos do parecer do relator, deixando de apreciar o mérito, por ser de competência de outra Comissão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, José Genoíno, Marcos Formiga, Aldo Arantes, José Melo, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Rodrigues Palma, Enoc Vieira, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima e José Luiz Maia.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado SÉRGIO SPADA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a tramitação conjunta, à exceção dos Projetos de Lei nºs 1.328/88 e 1.392/88. Em 13.10.89. Publique-se.

Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado PAES DE ANDRADE

REQUEIRO, nos termos regimentais, que sejam anexadas ao PL 6.245/85, de minha autoria, que "Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa", os seguintes projetos de lei, por tratarem de matéria análoga:

PL 1.013/88

PL 1.058/88

PL 1.090/88

PL 1.226/88

~~PL 1.328/88~~

PL 1.336/88 (E APENSO)

PL 1.383/88

~~PL 1.392/88~~

PL 1.634/89

PL 1.657/89

PL 2.009/89

PL 2.360/89

PL 2.381/89

PL 2.382/89

PL 2.428/89

PL 2.624/89

PL 3.498/89

PL 3.576/89

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1.989

Deputado VICTOR FACCIONI

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.
